



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 1308/2016

Em 05 de agosto de 2016

Ao
Excelentíssimo Senhor
ELIAS CHEDIEK
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 - Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, servimo-nos do presente para, nos termos da Lei Orgânica Municipal, **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 126/16 - Autógrafo nº 141/16**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro nos postos de combustíveis estabelecidos no município de Araraquara, com informação relativa ao percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências.

De acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, o Prefeito poderá vetar um projeto de lei, total ou parcialmente, se considerá-lo **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**.

Esse é o chamado controle político preventivo de constitucionalidade exercido pelo Poder Executivo, que tem por objetivo sanar vícios formais e materiais de normas incompatíveis com os ditames constitucionais antes do seu aperfeiçoamento.

17107 09/08/2016 09:38:09 PROTOCOLO-COMMUNICACAO MUNICIPAL 000000001



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- Gabinete do Prefeito -

Segundo o Ilustre Professor e Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes, enquanto os vícios formais “traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência” os vícios materiais “dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.”

Neste caso em análise, portanto, em que pese o bom propósito da medida, recai sobre o projeto clara inconstitucionalidade formal, na medida em que viola a regras constitucionais referentes à distribuição de competências legislativas, haja vista que somente a União, os Estados e ao Distrito Federal podem legislar sobre consumo.¹

Consequentemente, não restando dúvida que a intenção do legislador autor da proposta não é outra senão garantir direitos aos consumidores de combustíveis, resta claro que uma Lei Municipal nesse sentido estaria viciada por inconstitucionalidade formal.

Muito provavelmente, em sentido contrário, a parte defensora do projeto alegaria o disposto no art. 30 da Constituição Federal que permite ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Esse argumento, por óbvio, também não pode prosperar, uma vez que apesar do projeto de lei não afrontar as disposições gerais do Código de Defesa do Consumidor, resta claro que a obrigatoriedade da colocação de cartaz ou letreiro de preço em postos de combustíveis não traduz hipótese de interesse local; ao invés, revela um interesse da comunidade em geral, merecendo uma disciplina em âmbito nacional.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- Gabinete do Prefeito -

Essas circunstâncias, indiscutivelmente, demonstram que o interesse subsumido nas normas em testilha, que disciplinam o consumo de mercadorias e produtos, é de caráter geral, ou seja, dizem respeito a todos os entes da Federação.

Dessarte, ausente o interesse local, não há espaço para a suplementação efetivada pelo Município, tendo havido clara usurpação da competência legislativa da União e do Estado.

Diante do exposto, são essas as razões de ordem técnica do **veto integral** ao referido projeto de lei, as quais submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e consideração.

Respeitosamente,

MARCELO FORTES BARBIERI

Prefeito Municipal